

LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2008.
(Vide Lei Complementar nº 250/2010)



INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e a conservação dos recursos e da qualidade ambiental propícios à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sustentável, social e economicamente equilibrado.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelos poderes e conselhos municipais e atenderá aos seguintes princípios:

- I - Ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Garantia do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- V - Fiscalização e controle de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Desenvolvimento de políticas educacionais que levem ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- VII - Recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- VIII - Racionalização do uso do solo, subsolo, ar e água;

IX - Educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa, manutenção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º O Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS, aprovado pela LC **177**, de 23.11.05, será o órgão gestor da Política Ambiental do Município, cabendo fazer cumprir a presente Lei e sua regulamentação, incumbindo-se de:

I - Estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhoria dos recursos ambientais, observadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, pertinentes;

II - Decidir, em conjunto com demais órgãos pertinentes do município, sobre o processo de concessão de licenças para a localização e o funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou de exploração de recursos ambientais e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação, observadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal;

III - Estabelecer as áreas do território do município, em especial as Áreas de Especial Interesse definidas no Plano Diretor, as Áreas de Preservação Ambiental, APP (s), as Áreas de Preservação Permanente APP(s), as Áreas de Recuperação e de Proteção Ambiental, ARPA (s), Reservas Biológicas e Ecológicas, Unidades de Conservação, em que a ação da Administração Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - Estabelecer políticas, programas e projeto de arborização urbana e rural, priorizando a participação de Organizações Não Governamentais - ONG (s), Conselhos e demais representatividades da sociedade do Município;

V - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - Emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VII - Emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração sustentável dos recursos ambientais;

VIII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar a qualidade do meio ambiente;

IX - Propor programas, políticas e ações que visem à melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;

X - Exercer a ação fiscalizadora da observância das normas contidas nesta lei e em sua regulamentação;

XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração às disposições desta Lei e de sua

regulamentação.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, em conformidade com a Lei Complementar **177**, de 23.11.05, art. 2º, parágrafo 1º enviará projeto de lei de criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituindo-se a partir de então, como órgão gestor da Política Ambiental do Município.

Art. 4º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cumprirá assessorar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, em associação com o SAEMAS, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo, estando suas atribuições definidas na **Lei Orgânica** do Município.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente serão geridos e fiscalizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º Para os fins desta Lei são empregadas as seguintes definições:

I - Meio Ambiente: o conjunto de elementos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Impacto Ambiental: toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

- a) À saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) Às atividades sociais ou econômicas;
- c) À biota;
- d) Às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) À qualidade dos recursos ambientais.

III - Degradação da qualidade ambiental: o impacto adverso nas características do meio ambiente;

IV - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam:

- a) O prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) Criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Influências desfavoráveis à biota e aos recursos ambientais;
- d) Prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - Poluidor: A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indireta por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - Biota: O conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

VII - Recursos Ambientais: A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo, a vegetação e os demais elementos da biosfera;

VIII - Poluente: Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, com concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

IX - Fonte Poluidora: Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): Relatório refletindo os objetivos e as justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA;

XII - APP: Área de Preservação Permanente;

XIII - APA: Área de Proteção Ambiental;

XIV - ARPA: Área de Recuperação e Preservação Ambiental;

XV - AEI: Área de Especial Interesse;

Art. 6º A Administração Municipal adotará norma para a apresentação de estudos de impacto ambiental como requisito para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente impactante ao meio ambiente, adotando-se como referência o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 7º A Legislação Municipal, especialmente a ambiental e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará a regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município.

Art. 8º A Legislação Municipal, no que couber, observará o disposto em normas Federais e Estaduais, e especialmente quanto:

I - À identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II - À previsão de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases e materiais em suspensão resíduos sólidos, efluentes líquidos, poluição sonora, vibratória, ondas eletromagnéticas, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;

III - Ao procedimento básico para a criação de áreas especialmente protegidas e sua identificação.

Art. 9º A educação ambiental, em caráter multidisciplinar, obrigatoriamente será ministrada em todos os estabelecimentos municipais e conveniados de ensino.

Parágrafo Único. Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões municipais e regionais.

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Os padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, tomando por referencial mínimo o disposto em legislação federal ou estadual;

II - O zoneamento ambiental em conformidade com o artigo 44 da Lei do Plano Diretor;

III - A avaliação dos impactos ambientais conforme as legislações municipais, estaduais e federais;

IV - O licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão de prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de exploração de recursos ambientais, observando sempre no que couber as Legislações Federal, Estadual e Municipal;

V - A não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, objetivando a redução do valor pago, dar-se-á ao contribuinte que:

a) Promover nas APA (s), APP (s) e as faixas "non aedificandi", pertencente à seu imóvel, o reflorestamento tendente à recomposição da biota original da área, com espécies nativas da região, cabendo ao proprietário implantar a referida arborização em até 1 (um) ano após requerimento, cabendo a ele, ainda, sua correta manutenção;

b) Mantiver, em seu imóvel, a biota original, quando a área for declarada, a seu requerimento ou por iniciativa da Administração Municipal, área de especial interesse ambiental;

c) A Administração Municipal adequará em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o Código Tributário Municipal.

VI - A manutenção, pelo Poder Público, de inventário ou registros de cunho ambiental;

VII - A criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

- a) Parques Municipais;
- b) Reserva ecológica e biológica;
- c) Estações Ecológicas;
- d) Áreas de Proteção Ambiental;
- e) Áreas de relevante Interesse ecológico;
- f) Outras unidades de conservação prevista nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- g) Arborização Urbana;

VIII - A imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente da responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com o disposto nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IX - O estabelecimento, em lei, de proibição à utilização, comercialização e produção, no território do município de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas (produção de monstruosidade), observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

X - O estabelecimento, via regulamentação, da obrigatoriedade do receituário agrônomo, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário.

Capítulo III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - É dever do Município zelar pela proteção ambiental em todo o seu território, de acordo com as disposições das normas e legislações municipais, estaduais e federais.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 12 - É dever da Administração Municipal articular-se com os órgãos competentes do estado e da União para controlar e coibir o exercício de atividades nocivas à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13 - Os recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Município, inclusive aqueles delimitados nas macrozonas da Lei do Uso e Ocupação do Solo, gozarão de proteção especial que visa assegurar a quantidade e qualidade da água, devendo ser respeitada as legislações federal e estadual.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA

Art. 14 - A Administração Municipal atuará em conjunto com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas, estimular o plantio, replantio e manutenção de árvores.

Art. 15 - É proibido podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, sem autorização de órgão municipal, em conformidade com a Lei Municipal **3.209** de 31.12.96 e ainda Legislações Estadual e Federal pertinentes.

Parágrafo Único. A proibição prevista neste artigo aplica-se à vegetação localizada em imóveis particulares ou públicos, especialmente APP (s), APA (s) e ARPA (s).

Art. 16 - São proibidas a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

SEÇÃO V AO AR ATMOSFÉRICO

Art. 17 - O recurso natural ar, deverá ser preservado em relação ao seu uso, de forma a favorecer as atividades que dele dependam, e que não desencadeiem processos prejudiciais à saúde, direta ou indiretamente, à segurança e bem estar do homem, ou no pleno uso e gozo de sua propriedade.

§ 1º Qualquer alteração na qualidade do ar, proveniente de atividades econômicas ou não e que ponham em risco outras atividades, deverá ser interrompida ou controlada.

§ 2º Neste caso, deverão ser controladas as emissões de materiais particulados e de gases nos empreendimentos e atividades, de acordo com a legislação vigente para controle da

poluição do ar.

Capítulo IV DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento ambiental.

Art. 19 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, de prestação de serviços e agropecuários é obrigatória a consulta aos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 20 - As fontes poluidoras em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável à autoridade municipal competente, para fins de enquadramento, controle de efluentes, de poluição sonora e fiscalização no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes, em especial à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 21 - A exploração de atividades de mineração depende da autorização da Administração Municipal, que a concederá mediante os preceitos desta Lei, atendendo as legislações Estadual e Federal.

Parágrafo Único. O funcionamento efetivo da exploração das atividades de mineração dependem da emissão do alvará de funcionamento pela Administração Municipal.

Art. 22 - A autorização será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Nomes e residências do proprietário do terreno e do explorador;

II - Apresentação de carta topográfica na escala 1:50.000 (um para cinquenta mil) com a

localização da área a ser explorada;

III - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 500m (quinhentos metros) em torno da área a ser explorada;

IV - Sondagem da área a ser explorada.

Art. 23 - As autorizações deverão estar vinculadas aos prazos determinados pelo licenciamento ambiental por meio dos órgãos estaduais e federais.

Parágrafo Único. Em caso da exploração vir a oferecer perigo ou danos à vida e ao meio ambiente, mesmo que a atividade de mineração esteja licenciada e sendo explorada, poderá ser interdita a critério do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 24 - Ao conceder a autorização, a Administração Municipal, por meio do órgão competente, poderá fazer as restrições, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, que julgar necessárias, atendendo ao interesse público relativo ao meio ambiente.

Art. 25 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por 3 (três) vezes com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Parágrafo Único. Essas atividades estarão condicionadas, ainda, à aprovação e licenciamento pelos órgãos ambientais federais e estaduais.

Art. 26 - A instalação de olarias dar-se-á apenas na macrozona rural do Município e obedecerá às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Parágrafo Único. Essas atividades estarão condicionadas, ainda, à aprovação e licenciamento pelos órgãos ambientais federais e estaduais.

Art. 27 - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de atividades mineradoras, com o intuito de atender a verificação solicitada, na perspectiva de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 28 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - Na jusante que recebe contribuições de esgotos;

II - Quando modifique o leito ou as margens;

III - Quando possibilite a formação de locais ou cause, sob qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 29 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 30 - O órgão de meio ambiente da Administração Municipal, uma vez publicados os respectivos critérios técnicos, poderá determinar a execução de medições periódicas dos níveis de concentração das emissões de fontes poluidoras.

Parágrafo Único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos responsáveis pelas fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e

capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pelo órgão estadual competente ou pelo órgão de meio ambiente da Administração Municipal.

Art. 31 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada as legislações estadual e federal a respeito.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 32 - A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis componentes do Plano Diretor Municipal, o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município.

Art. 33 - Serão objeto de regulamentação especial e planos específicos, em até 180 (cento oitenta) dias a partir da publicação desta lei, visando a proteção do meio ambiente, o uso, a ocupação, a exploração, a conservação, o exercício ou a instalação, conforme o caso, dos seguintes recursos ambientais, atividades e serviços públicos:

I - Rio Mogi - Guaçu e Rio Pardo;

II - Todos os cursos, lâminas de água, nascentes e várzeas do município;

III - Todas as ZPA, ZRPA, e AEI (s) delimitadas nas macrozonas da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - As praças e áreas verdes já existentes e as que forem criadas pelo poder Público e por projeto de loteamento;

V - A Atividade Industrial;

VI - A Atividade Agrícola;

VII - O Sistema de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos e Efluentes;

VIII - As Macro e Micro Drenagens Urbanas e Rurais.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Art. 34 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente a ser

constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária;

II - Taxas de Infraestrutura Urbana, em conformidade com os incisos I, II e V do artigo 17 da Lei de Parcelamento do Solo;

III - O produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

IV - O produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Administração Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta lei;

V - Transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

VI - Doações e recursos de outras origens, em conformidade com legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os recursos deste Fundo serão fiscalizados pelo Conselho do Meio Ambiente.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária ao disposto nesta Lei ou em normas municipais relativas à proteção ambiental.

Art. 36 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 37 - A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável.

Art. 38 - É da competência do órgão do Meio Ambiente da Administração Municipal a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada mediante deliberação de comissão interna a ser criada por decreto municipal.

Capítulo VIII DAS PENALIDADES

Art. 39 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos

dispositivos desta lei, serão punidas alternadamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de material ou produto;

IV - Recomposição dos recursos ambientais degradados;

V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 40 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 41 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 42 - Verificando-se infração a esta lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 43 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Administração Municipal, endereçada ao proprietário, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único. No caso de o infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou

ser incapaz na forma da lei, ou se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 44 - Os valores monetários das multas previstas, bem como a correção monetária desses valores, serão em Real, em conformidade com a Lei Complementar Nº 127, de 15 de maio de 2002.

Art. 46 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste código, em:

I - Leve: Punida com R\$ 100,00 a R\$ 1.123,00;

II - Média: Punida com R\$ 1.124,00 a R\$ 2.246,00;

III - Grave: Punida com R\$ 2.247,00 a R\$ 3.369,00.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, em até 90 (noventa) dias após publicação desta Lei, regulamentará por Decreto, após pareceres formais dos órgãos competentes da Administração Municipal, bem como do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o estabelecimento de valores para cada uma das infrações mencionadas no caput, respeitando a faixa de valores estabelecida.

Art. 46 - Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - A natureza, a gravidade e suas consequências para a comunidade e para o meio ambiente;

II - As circunstâncias e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação à disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 47 - Verificada pela fiscalização a ocorrência de infração tipificada na legislação municipal, o agente fiscal lavrará o auto reportando-se à norma infringida e assinando a multa cabível com base nos critérios legais que definam as infrações como leves, médias ou graves.

Art. 48 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 49 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo

legal.

Parágrafo Único. Os infratores que estiverem em débito com a municipalidade, proveniente de multa, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a municipalidade.

Art. 50 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MATERIAL OU PRODUTO

Art. 51 - Material ou produto que represente risco à população ou ao meio ambiente poderá ser apreendido pela Administração Municipal e removido para depósito municipal.

§ 1º O proprietário poderá, no de 10 (dez) dias, retirar o material ou produto apreendido, mediante a regularização da situação de risco oferecida pelos mesmos, ao pagamento das multas aplicadas e das despesas da Administração Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo primeiro, a Administração Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão do material ou produto se realizar fora da cidade, o mesmo poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 52 - O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - Se for utilizado para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido e gerar, como consequência, risco para o meio ambiente, posição ou degradação da qualidade ambiental, verificado o fato pela fiscalização da Administração Municipal;

II - Se o proprietário não atender, no prazo que lhe for fixado, ao disposto no auto de

infração.

Art. 53 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco grave e iminente para o meio ambiente.

Art. 54 - Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência que permanecerá interditado até a regularização da infração e o pagamento da multa devida.

Capítulo IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei ou de outras normas ambientais.

Art. 56 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização, em formulário oficial da Administração Municipal, vias do órgão competente, em 4 (quatro) vias e deverá conter:

- I - O endereço do estabelecimento;
- II - O número e a data do alvará de licença;
- III - O nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - A descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;
- V - O preceito legal infringido;
- VI - A multa aplicada;
- VII - A intimação para a correção da irregularidade, no prazo fixado;

VIII - A notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo legal;

IX - A data, identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado e a segunda servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha, remetendo-a via correio por meio de Aviso de Recebimento.

Art. 67 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade ou para o meio ambiente, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II

DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS OU PRODUTOS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 58 - A decretação da apreensão de materiais, produtos e da interdição de estabelecimentos é da competência do responsável pelo órgão competente pelo meio ambiente.

Art. 59 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo 58.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 60 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra auto de imposição de penalidade, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

§ 3º Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado,

far-se-á notificação por edital, publicado no jornal que veicular o expediente da Administração Municipal.

Art. 61 - A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

Art. 62 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a multa, até julgamento da mesma pela autoridade competente.

Art. 63 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 64 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao responsável pelo órgão competente pelo meio ambiente para decisão.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria jurídica.

Art. 65 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no art. 64.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 66 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão competente, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 67 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 68 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 69 - A decisão do órgão competente é irrecorrível e será publicada no jornal que

veicular o expediente da Administração Municipal.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 70 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso.

Art. 71 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após requerê-la;

II - Extingue interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 72 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei, ou de outras normas municipais de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará em letra legível o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, expedirá autuação ou arquivará a representação.

§ 3º Toda decisão a qualquer requerimento ou representação deverá ser comunicada ao autor, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 73 - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização ambiental para atender ao público, uma equipe de fiscais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 74 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas de proteção e preservação ambiental constitui infração considerada grave e é punível com multa, nos termos do art. 45 desta Lei.

Art. 75 - Nos casos de embaraço à fiscalização ambiental poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 76 - O órgão competente responsável pelo meio ambiente divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da proteção ambiental.

Art. 77 - Verificada pela fiscalização ambiental a falta de alvará de localização do estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda, para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação de sanções específicas, previstas na legislação ambiental municipal.

Art. 78 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente fixada, a fiscalização aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 79 - Os efluentes líquidos e gasosos, os rejeitos e detritos de qualquer espécie, bem como a poluição sonora e vibratória, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 80 - Para as fontes poluidoras que demandam captação de águas provenientes de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação de estação captadora a jusante da estação emissora.

Art. 81 - Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pelas autoridades competentes.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Fica o órgão ambiental competente autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vida ou recursos ambientais.

Art. 83 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo IX para as reclamações contra atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 84 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares **017**, de 10.02.93, e **22**, de 16.06.93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, aos 10 de janeiro de 2008, 111 anos de Emancipação Político-Administrativa.

José Alberto Gimenez
Prefeito Municipal

Luiz Galvão Chaim
Procurador Geral do Município

Alberto Dominguez Canovas
Secretário de Obras, Transporte e Conservação

José Manoel Rodriguez Braz
Secretário de Governo